

PARECER Nº 665/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.089384/2015-31
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Funcionários	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Diligência	Resposta à diligência	Manifestação Interessada
00065.089384/2015-31	660347175	0001498/2015	26/05/2015	NATASHA LIMA	02/07/2015	08/01/2016	08/06/2017	22/06/2017	R\$ 7.000,00	03/07/2017	31/08/2017	02/08/2019	29/08/2019	09/10/2019
				TANIA LIMA					R\$ 7.000,00					
				ÉRICA MONTEIRO					R\$ 7.000,00					
				ISABELI SCAVACINI					R\$ 7.000,00					
				LEONARDO NASCIMENTO					R\$ 7.000,00					
				CINTHYA VAZ GAGO PRATA					R\$ 7.000,00					
									SEIS (6) INFRAÇÕES, PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE:	R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)				

Enquadramento: Art. 302, III, "u", Lei 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com interpretação sistemática ao disposto no parágrafo 175.29(b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 175.

Infração: Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos tenham o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002 em vigor.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - **RF 14/2015/GTAP/GCTA/SPO, de 02/07/2015 (SEI 0164208 - fls. 02)** - que:

Em auditoria realizada por inspetores de aviação civil da Agência Nacional de Aviação Civil, às 18:00h do dia 26 de maio de 2015, na inspeção do serviço de atendimento a passageiros (check in) da AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, no aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos (SP), foi constatado que os funcionários Natasha Lima, Tania Lima, Érica Monteiro, Isabela Scavacini, Leonardo Nascimento e Cinthya Vaz Gago Prata estavam realizando serviços de atendimento a passageiros para embarque, quando solicitados, não foram apresentados os certificados do curso, de transporte aéreo de artigos perigosos destes funcionários, o que infringe o RBAC 175, 175.29 (b).

A ação praticada pela empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A se configura em infração à Lei 7565, de 19/12/1986, em seu artigo 62, Inciso III, alínea "u", por infringir o regulamento que dispõe sobre o transporte aéreo de artigos perigosos, com relação à formação e treinamento de transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, conforme requisito contido no RBAC 175, item 175.29.b.

Capitulação:

- Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7565, 19/12/1986 Artigo 62 Inciso III alínea "u".
- RBAC 175, item 175.29(b).

Anexos:

1. Cópia da escala de revezamento (de serviço) dos funcionários de atendimento a passageiros (check in) da empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, na base secundária de Guarulhos (SP) - período de 16/05 a 15/06/2015.

3. Abaixo destaca-se a cópia da escala de revezamento anexada ao RF (**SEI 0164208 - fls. 03**):

GRU		Escala de Revezamento																												AZUL LINHAS AERÉAS											
		2015														2015																									
NOME	RE	15-mai	16-mai	17-mai	18-mai	19-mai	20-mai	21-mai	22-mai	23-mai	24-mai	25-mai	26-mai	27-mai	28-mai	29-mai	30-mai	31-mai	1-jun	2-jun	3-jun	4-jun	5-jun	6-jun	7-jun	8-jun	9-jun	10-jun	11-jun	12-jun	13-jun	14-jun	15-jun								
		Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom	Sáb	Dom								
LEONARDO KRAUEL	13555	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
RENATA DE OLIVEIRA	12909	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L								
FABIANA ROCHA	15194	FR	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K	K								
KARINA BRITO	15509	36	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
JOAO RIBEIRO	15692	FA	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
TANIA LIMA	15920	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Eduardo Alvarinho	6736	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
GIOVANNA ZAGO	15906	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
DANILO MATTOS	15474	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
ADRIANO FERREIRA	14422	36	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43								
EDER FABIANO DA SILVA	11943	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
JANAINA BARBOSA MELO	6785	FR	36	V	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
OLIMPIO NETO	15088	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
VIVIANE TEODIZIO	14015	FR	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Eltton Barros	15017	FR	FR	FA	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Isabelli Scavacini	17452	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
ADEILMA JOSEFA VIEIRA	14016	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
NATASHA LIMA	6790	FA	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
LEONARDO NASCIMENTO	14563	36	36	36	36	36	36	K	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Karen Mendonça	14117	36	36	36	36	36	36	K	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Aline Vitalino	14020	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Jaqueline Almeida	16080	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Erica Monteiro	16084	FR	36	FR	FC	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Julio Cesar	16093	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Cynthia Vaz Gago Prata	16900	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Ana Iris Pereira Silva	17214	36	43	FR	K	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43								
Felipe Araújo Vieira	17216	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
MARIANA DE OLIVEIRA	12337	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L									
AFRANIO MURIEL NOBRE	13819	FR	FR	FA	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
VANESSA DA SILVA	15590	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L	L									
DJALMA JUNIOR	6776	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
BRUNO CRISPIM	14014	36	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Paulo Costa	FR	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								
Joyce Crisla Oliveira	13626	FR	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47								
HEIDY MAGALHÃES	6740	36	36	36	36	36	36	FR	FC	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36								

4. Ato contínuo, lavrou-se o **AUTO DE INFRAÇÃO (SEI 0164208 - fls. 01)**, descrevendo-se o fato assim: "Em 26/05/2015 18:00h (fl. 02), *inspeção no serviço de atendimento a passageiros (check in) da autuada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A conduzida no SBGR (Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro) por servidor designado verificou que os empregados da autuada NATASHA LIMA, TANIA LIMA, ÉRICA MONTEIRO, ISABELI SCAVACINI, LEONARDO NASCIMENTO e CINTHYA VAZ GAGO PRATA admitiam passageiros para embarque. Quando solicitado, a autuada não apresentou os respectivos certificados do curso de transporte aéreo de artigos perigosos, como requer o parágrafo 175.29(b) do RBAC 175".*

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
7. Devidamente notificada, a interessada **não apresentou DEFESA PRÉVIA**.
8. A **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1) - (DOC SEI 0740369 e 0740517)** - após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) para cada uma das 6 infrações, perfazendo um valor somado de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Especificou ainda:

2.1 Legislação aplicável

O parágrafo 175.29(b) do RBAC 175 dispõe:

"175.29 Formação e treinamento de pessoal

[...]]

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC."

Por sua vez, o art. 302, III, "u", CB Aer. prevê:

" Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

2.2 Análise da defesa

Inexiste manifestação prévia da autuada.

2.3 Conclusão

Embora o silêncio da sociedade autuada não implique em confissão, a cópia da escala de revezamento (fl. 03) emitida pela autuada comprova a presença dos empregados na data e horário no local. A fê pública de que goza o agente de fiscalização é suficiente para a manutenção do auto.

O propósito da regra do parágrafo RBAC 175.29(b) é de garantir a atualidade de conhecimentos do empregado que recepção passageiros e bagagens, admitindo-os para a sala de embarque, ponte e a própria aeronave, todos locais de acesso restrito, tenham condições de orientar e identificar situações envolvendo artigos perigosos transportados pelo ar, mitigando riscos. A não observância da regra cria ameaças desnecessárias.

A cópia da folha da escala de revezamento (fl. 03) emitida pela autuada contém 35 (trinta e cinco) nomes, sendo que 6 (seis) ou 17,14% (dezessete inteiros e quatorze décimos por cento) do rol de empregados em revezamento para atendimento no turno da noite, em maio de 2015, exerceram — a constatação ocorreu no fim do mês — suas atividades despreparados/desatualizados quanto ao trato de artigos perigosos transportados pelo ar.

Conclui-se, no mérito, configuradas as infrações ao disposto no art. 302, III, "u", CB Aer, com interpretação sistemática do parágrafo 175.29(b) do RBAC 175.

III - PROPOSTA DE DECISÃO

A sanção básica prevista na Tab. III do Anexo III da Res. ANAC 25/2008 (com a redação vigente à época dos fatos. Princípio *tempus regit actum*) é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (art. 57, IN ANAC 08/2008).

Consulta ao SIGEC – Sistema de Gestão de Créditos da ANAC [0740290] informa a existência de **42 (quarenta e dois) infrações cometidas entre 26/05/2014 e 25/05/2015** (exclui aquelas classificadas com "DC1", "DC2", "DC3", "PU1", "RE2", "RE3", "DG2", "DG3" e "CAN" ou "CA" no SIGEC) e já pagas. Porém, nenhuma foi decidida de forma definitiva no período de um ano anterior à infração, conforme o tratamento dispensado nos §§ 3º e 4º do art. 22. Res. ANAC 25/2008. Descaracteriza-se, portanto, existência de condição agravante.

Não se identifica nos autos qualquer condição atenuante.

Faço o exposto, propõe-se a **aplicação de multa no patamar médio**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando que o desatendimento da regra em relação a cada um dos seis empregados corresponde uma infração, o valor **soma R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

9. Ato contínuo, por meio de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 0829002)**, insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, alegando:

I - que, em vista da não apresentação dos certificados de treinamento dos funcionários mencionados no bojo do Auto de Infração, o agente fiscalizador presumiu a inexistência dos certificados;

II - que embora os certificados não tenham sido apresentados no ato da fiscalização, tais certificados existem e, portanto, os funcionários da Autuada possuíam a devida certificação de treinamento para lidar com o transporte de artigos perigosos, porém, só não foram apresentados por uma situação excepcional; e

III - que as multas deveriam ter sido aplicadas no valor mínimo.

10. Anexou à sua peça vários certificados do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, todos em nome dos funcionários listados no AI sob exame. Nota-se ser a maioria posterior ao fato, exceto em dois casos, da funcionária Tânia Maria Lima Lazarevic - Certificado datado de 01/08/2014 - e do funcionário Leonardo Francisco do Nascimento - Certificado datado de 23/04/2015.

11. Em análise de segunda instância, identificou-se a necessidade de conversão do processo em diligência (DOC SEI 3284687) ao órgão responsável competente pela instauração e instrução processual, SPO, a fim de que se manifestasse acerca das novéis alegações e provas apresentadas pela Interessada em sede recursal.

12. Em sua resposta (DOC SEI 3427313), a SPO esclarece que:

*Os certificados do curso de transporte aéreo de artigos perigosos apresentados por **NATASHA F.de LIMA, ERICA MONTEIRO BARREIRAS, ISABELI CRISTINI DE ASSIS SCAVACINI e ISABELI CRISTINI DE ASSIS SCAVACINI** estavam fora da validade de 24 (vinte e quatro meses), sendo assim, não estão aptos para desconfigurar a materialidade infracional.*

*Os certificados do curso de transporte aéreo de artigos perigosos apresentados por **TÂNIA MARIA LIMA LAZAREVIC e LEONARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO** estavam dentro da validade de 24 (vinte e quatro meses), aptos para desconfigurar a materialidade infracional.*

13. Notificou-se a Interessada, para que apresentasse suas considerações, após a resposta da SPO, o que fez (DOC SEI 3597047), alegando:

Inicialmente, verifica-se que a nota técnica no 23/2019/GTAP/GCTA/SPO, reconheceu que, pelo menos dois funcionários listados no auto de infração, quais sejam, Tania e Leonardo possuíam o curso de transporte aéreo de artigos perigosos, razão pela qual estariam apto para desconfigurar a materialidade infracional. Portanto, desde já conclui-se que o auto de infração merece reforma.

No tocante aos outros funcionários, Natasha, Erica, Isabeli e Cinthya, ressalta-se os argumentos apresentados em sede recursal, de que estes também eram habilitados, possuindo o certificado do curso de transporte aéreo de artigo perigosos conforme verifica-se pelo certificado já acostados aos autos.

Diante do exposto, considerando que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, não restam dúvidas sobre a necessidade de arquivamento do presente auto de infração, tendo em vista a inexistência de infração.

14. É o relato.

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos tenham o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002 em vigor - O AI que deu origem ao processo foi lavrado em decorrência de auditoria realizada por inspetores de aviação civil, às 18:00h do dia 26 de maio de 2015, na inspeção do serviço de atendimento a passageiros (check in) da AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A., no aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos (SP), em que se constatou que os seus funcionários Natasha Lima, Tania Lima, Érica Monteiro, Isabeli Scavacini, Leonardo Nascimento e Cinthya Vaz Gago Prata estavam realizando serviços de atendimento a passageiros para embarque, sem, todavia, quando solicitado, apresentar os certificados do curso, de transporte aéreo de artigos perigosos destes funcionários.

17. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, confirmando a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização.

18. **Das razões recursais** - A Interessada alega que todos os funcionários listados no AI possuíam o certificado requerido válido, emitido dentro do prazo de 24 (vinte e quatro meses) da data infracional 26/05/2015. Todavia, não foi capaz de comprovar tal argumento, salvo quanto aos funcionários Tânia Maria Lima Lazarevic - Certificado datado de 01/08/2014 - e Leonardo Francisco do Nascimento - Certificado datado de 23/04/2015 - anteriores, pois, à data das infrações, 26/05/2015.

19. Perante a documentação apresentada, ineditamente nos autos, em recurso, diligenciou-se a SPO, que confirmou a descaracterização da materialidade infracional apenas quantos aos dois funcionários destacados acima, Tânia Maria Lima Lazarevic e Leonardo Francisco do Nascimento.

20. Por conseguinte, uma vez que a fiscalização demonstrou que os demais funcionários arrolados no AI estavam envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos, na data de 26/05/2015, sem o devido certificado, e uma vez que a Interessada não foi capaz de deconstituir as materialidades infracionais demonstradas, impõem-se, quanto a esses funcionários, as correspondentes penalizações pelas violações das normas de aviação civil. Dessa maneira, deve-se proceder, no presente caso, conforme a tabela a seguir:

FUNCIONÁRIOS	DATA DA INFRAÇÃO	MATERIALIDADE INFRACIONAL CONFIRMADA? (NÃO POSSUÍA CERTIFICADO VÁLIDO - 24 MESES - NA DATA DA INFRAÇÃO)	SANÇÃO
NATASHA LIMA	26/05/2015	SIM	DATAS DOS CERTIFICADOS APRESENTADOS: 08/09/2015, 03/10/2016 E 03/10/2016 MANTER
TÂNIA LIMA	26/05/2015	NÃO	DATAS DOS CERTIFICADOS APRESENTADOS: 07/08/2014 E 13/04/2016 NÃO MANTER
ÉRICA MONTEIRO	26/05/2015	SIM	DATAS DOS CERTIFICADOS APRESENTADOS: 08/09/2015, 03/10/2016 E 03/10/2016 MANTER
ISABELI SCAVACINI	26/05/2015	SIM	DATAS DOS CERTIFICADOS APRESENTADOS: 24/03/2016 E 28/03/2016 MANTER
LEONARDO NASCIMENTO	26/05/2015	NÃO	DATA DO CERTIFICADO APRESENTADO: 23/04/2015 NÃO MANTER
CINTHYA VAZ GAGO PRATA	26/05/2015	SIM	DATAS DOS CERTIFICADOS APRESENTADOS: 25/05/2016 E 25/05/2016 MANTER

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época das infrações, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da

Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), cabe apontar a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência, que prescreve: "A apresentação pelo autuado **de argumentos contraditórios** ao "reconhecimento da prática da infração" **é incompatível com a aplicação da atenuante** prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais".

24. Observa-se que a Interessada **apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento das infrações**, afirmando que não as teria cometido, apresentando, inclusive, elementos que considera probatórios dessa alegação. Desse modo, não incide ao caso esta atenuante.

25. Quanto à adoção, voluntária, de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. **Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.** Dessa forma, **o posterior cumprimento da obrigação transgredida não implica a incidência dessa circunstância atenuante.**

26. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"),** é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – **SIGEC 0740290** - dessa Agência, ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, conforme destacado a seguir (créditos de multa SIGEC n. 650822157 e 650823155, dentre outros):**

Data das Infrações sob análise

Data da DC1 sob análise

26/05/2015

08/06/2017

EXTRATO SIGEC da interessada em que se observam penalidades anteriormente aplicadas.

Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\flavio.knutman

Data/Hora: 05.06.2017 12:44:48

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 05296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

UF: SP

Recita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	650822157	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3.500,00	28/03/2016	4.270,00	4.270,00		PG	0,00
2081	650823155	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3.500,00	28/03/2016	4.270,00	4.270,00		PG	0,00
2081	650824153	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3.500,00	28/03/2016	4.270,00	4.270,00		PG	0,00
2081	650825151	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3.500,00	28/03/2016	4.270,00	4.270,00		PG	0,00
2081	650826150	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3.500,00	28/03/2016	4.270,00	4.270,00		PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punição 1ª instância
RE2 - Recurso de 2ª instância
ITD - Recurso em 2ª instância interposto, mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DC2 - Deliberação por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punição 2ª instância
IT2 - Punição por recurso em 2ª foi interposto
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância interposto, mas ainda aguardando ciência do infrator
PU3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DC3 - Deliberação por iniciativa da 3ª instância
RV1 - Revisão
RV5 - Processo em revisão por iniciativa do interessado
NR1 - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punição 3ª instância
PU4 - Punição por recurso em 3ª instância foi interposto
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPOSITO JUDICIAL
SDU - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PG - PARCELADO
PD - Quitado
DA - Dívida Alva
PU - Punição
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGD - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

28. Desse modo, verifica-se não incidir essa circunstância atenuante ao presente caso.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

31. Conforme visto acima, estamos diante de **4 (quatro) condutas de natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (informações advindas do **RF 14/2015/GTAP/GCTA/SPO, de 02/07/2015 (SEI 0164208 - fls. 02)**, podendo ser consideradas como **infração administrativa de natureza continuada**, nos termos da recém aprovada Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, a saber:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

*Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/1*

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2º do art. 36.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1º do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. " (NR)

32. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", como é o caso.

33. Dessa maneira, considerando a ausência de quaisquer das circunstâncias atenuantes bem como a ausência de quaisquer das circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso e, dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 14.809,35 (quatorze mil, oitocentos e nove reais e trinta e cinco centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6
CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$) VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)] VALOR DOSADO = 7.000,00 x [1,85 √ 4] VALOR DOSADO = R\$ 14.809,35				

34. Por tudo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 14.809,35 (quatorze mil, oitocentos e nove reais e trinta e cinco centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada, prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 14.809,35 (quatorze mil, oitocentos e nove reais e trinta e cinco centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020 e por força da ausência de materialidade infracional quanto aos empregados TÂNIA LIMA e LEONARDO NASCIMENTO, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, por não garantir que os seus quatro empregados, NATASHA LIMA, ÉRICA MONTEIRO, ISABELI SCAVACINI e CINTHYA VAZ GAGO PRATA, todos envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos, tivessem o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002, em vigor na data de 26/05/2015, em afronta ao art. 302, III, "u", Lei 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com interpretação sistemática ao disposto no parágrafo 175.29(b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 175.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/08/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4696880** e o código CRC **77931DFC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 637/2020

PROCESSO Nº 00065.089384/2015-31

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. O parecer que analisou o caso (SEI 4696880), entendeu, em apertada síntese:
 - a) Pelo arquivamento, ante a documentação apresentada em recurso pela Interessada - certificados válidos - descaracterizadora das materialidades infracionais conforme consignado pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, das infrações referentes aos funcionários Tânia Maria Lima Lazarevic e Leonardo Francisco do Nascimento.
 - b) Pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac nº 566/2020, dado que as 4 (quatro) condutas infracionais restantes - cuja materialidade não fora descaracterizada pela documentação apresentada pela Interessada, conforme também a SPO - são de natureza idêntica (Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos tenham o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002 em vigor - mesmo enquadramento) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória **(RF 14/2015/GTAP/GCTA/SPO, de 02/07/2015 (SEI 0164208 - fls. 02).**
4. Entendo aderente ao caso. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4696880), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 14.809,35 (quatorze mil, oitocentos e nove reais e trinta e cinco centavos)**, por força da **aplicação do critério de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020**, por não garantir que 04 (quatro) empregados, NATASHA LIMA, ÉRICA MONTEIRO, ISABELI SCAVACINI e CINTHYA VAZ GAGO PRATA, envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos, tivessem o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002, em vigor na data de 26/05/2015, em afronta ao art. 302, III, "u", Lei 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com interpretação sistemática ao disposto no parágrafo 175.29(b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 175 e
 - No tocantes às infrações atinentes à TÂNIA LIMA e LEONARDO NASCIMENTO, **CANCELAR** as respectivas multas por ausência de materialidade infracional, nos termos da Nota Técnica 23 (3427313).

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/08/2020, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4710199** e o código CRC **029EF99E**.

Referência: Processo nº 00065.089384/2015-31

SEI nº 4710199